



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

Telefone



74 3657-1010

Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO PE042/2023

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 011/2023
- RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 011/2023
- RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 012/2023
- RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 013/2023

ATO CONVOCATÓRIO

- CONVOCAÇÃO GERAL DO CREDENCIAMENTO Nº 012/2023

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO CREDENCIAMENTO Nº 012/2023 - CONTRATO Nº 057/2024
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 058/2024
- EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO 2º TERMO WTM

EDITAIS

- EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023

O Município de Lapão, através da Pregoeira, consoante atribuições previstas na legislação vigente, torna público que o recurso administrativo interposto pela empresa KC.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 21.971.041.0001-03. Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO MÉDICO-HOSPITALARES / ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA, no dia 13/02/2024 foi julgado, veja-se decisão: **CONHEÇO** o recurso apresentado na forma do art. 4, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, ora pretendido, pela razões insertas no *decisum*. Opinando pela manutenção da habilitação da empresa Yago Vieira Delfante no item 2, pautado ainda na decisão da autoridade superior. O será publicado no Diário Oficial do Município íntegra do julgamento do recurso. Informações : Fone(74) 99926-3908 e e-mail cpl@lapao.ba.gov.br. Clecione Oliveira Porto – Pregoeira.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
Secretaria de Administração e Planejamento
Setor de Licitações e Contratos

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP - CNPJ Nº 21.971.041/0001-03, protocolizado em 13/02/2024, via plataforma COMPRAS.GOV, no tocante a reforma de decisão de ato administrativo com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não inabilitou a empresa YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA e que não desclassificou as empresas SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA e V. S. COSTA & CIA LTDA no item 02.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da peça recursal.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, em obediência ao rigor do texto da editalício, o item supramencionado traceja a forma como o recurso deve ser interposto.

O Edital nº089/2023 assim dispõe em relação à interposição recursal. Veja-se:

“11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, no prazo três dias corridos, que



começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital."

Observando ainda o que prevê o Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 que aduz: "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos" depreende-se que o referido recurso fora interposto, dentro dos parâmetros de admissibilidade, tendo em vista que a mesma manifestou interesse recursal e interpos o respectivo recurso dentro do prazo legal.

Diante do exposto, observa-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, CONHEÇO o Recurso Administrativo ora apresentado.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. Alega o recorrente, na peça recursal:

Pregão/Concorrência Eletrônica

- Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :
À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO - BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023
Processo 405/2023

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Aracatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03 e Inscricao Estadual nº 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representada pela Sra. Procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identificação RG: 27.601.293-R SSP/SP e CPF: 277.272.558-50, infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa. Mage. manifestando, data venia, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que não inabilitou a empresa YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA e que não desclassificou as empresas SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA e V. S. COSTA & CIA LTDA no item 02 em conformidade com o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 109 Inc. I, alínea "b" da Lei 8666/93.

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não inabilitou a empresa YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA e que não desclassificou as empresas SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA e V. S. COSTA & CIA LTDA no item 02 em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, sendo vejamos:

O presente Pregão foi aberto possuindo o seguinte objeto:

O presente pregão para Registro preço para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO MÉDICO-HOSPITALARES / ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL DE LAPÃO-BA, conforme especificações constantes no ANEXO I, anexo integrante deste edital; O objeto do presente Edital deverá ser entregue em conformidade ao estabelecido no Termo de Referência - Anexo I do presente Edital;

Incluímos destacamos que a empresa YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA não apresentou nenhum dos documentos solicitados nos itens 9.3 sobre a qualificação econômico-financeira e 9.3.6, do edital no que trata a apresentação de atestado de capacidade técnica, desrespeitando o item 9.1. do Edital;

9.3. Qualificação Econômico-Financeira

9.3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor de sede do Estado, ou de seu Município, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na ausência desta, expedida há no máximo 90 (noventa) dias antes, contados da data da sua apresentação;

9.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, devidamente registrados na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados, conforme exigência do art. 1179, da Lei nº 11.304/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.3.3. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

9.3.6. Comprovação de empresa proponente ter efetuado fornecimento(s) de produtos semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O atestado de capacidade técnica é um documento, com o qual se declara, sob pena de sanção, que a empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa licitante tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atender a empresa que o interessado já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

Para que seja aceito, o atestado precisa conter as informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo e, também, os dados da sua empresa. Ele deve ser feito em papel timbrado, preferencialmente, e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a capacidade técnica da empresa.

É importante que o atestado tenha detalhes do serviço ou do produto entregue, os prazos de entrega, período de prestação do serviço, quantidades, especificações e etc. Além disso, o atestado não basta que sua empresa executou bem o contrato, de forma satisfatória, devendo ser comprovado de outras formas o modo fidedigno de atendimento para determinado destinatário.



Sem o ACT, não se comprova a aptidão da recorrida em atender a demanda solicitada no prazo solicitado.

Logo descumpriu o disposto no tópico 5.1 do edital, o que deveria ensejar sua inabilitação:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação

Logo, deveria ser inabilitada.

No mais, as empresas SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA e V. S. COSTA & CIA LTDA não atendem aos requisitos do item 02, que possui as seguintes características exigidas:

BALANÇA ANTROPOMÉTRICA DIGITAL INFANTIL, CONCHA ANATÔMICA EM POLIPROPILENO INJETADA EM MATERIAL ANTI-GERMES; FAIXA DE MEDIÇÃO ANTROPOMÉTRICA NA CONCHA DE 0 A 54 CM; GABINETE EM PLÁSTICO ABS; DISPLAY LED COM 6 DÍGITOS DE 14,2 MM DE ALTURA E 8,1 MM DE LARGURA; ESTRUTURA INTERNA EM AÇO CARBONO BICROMATIZADO C/ COBERTURA PLÁSTICA; PÉS REGULÁVEIS EM BORRACHA SINTÉTICA; FONTE EXTERNA 90 A 240 VAC C/ CHAVEAMENTO AUTOMÁTICO; FUNÇÃO TARA ATÉ CAPACIDADE MÁXIMA DA BALANÇA; HOMOLOGADAS PELO INMETRO E AFERIDAS PELO IPEM; CAPACIDADE (KG), ATÉ 16 KG. CARGA MÍNIMA (KG): 100 G. DIVISÃO (G): 5 G

As recorridas ofertaram balança da marca BALMAK, contudo, referido equipamento possui display com 5 dígitos, enquanto o edital exige 6.

<http://balmak.com.br/balmak-produtos/farma-medico-hospitalar/balanca-digital-para-e-medir-pesar-bebes/elp-25bb/>

Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

Um exemplo pode ser visto no vídeo de calibração do equipamento no YouTube <https://www.youtube.com/watch?v=a2VVWNS-2Bc>, onde aparecem os 5 dígitos

Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL posto que está ofertando balança menos precisa e com isso mais barata e inferior a exigida no edital

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o Inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regem respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos do edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligências conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário a fim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, em especial o tópico abaixo:

8.5 A pregoeira verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a



jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorrelta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta elvada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituídos no processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível e seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."



Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou elivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediatamente e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é a medida que se impõe.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerarem a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

"(...) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha alterar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e um longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20972/DF - Relatora Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - DJe 15/12/2009)



Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desvia do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157).

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Ralamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alcília da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K, POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL, AUDIÊNCIA, REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS, MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a mínima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERARIO E FERRE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGÃO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.



A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERÍSTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITÁVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM ANTES A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA À MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estabelecidas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecerem:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a licitação, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios afins ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sílvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". É o artigo 41, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preteu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre concorrência e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E, se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se achá estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescentados]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumpra destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.



Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual a administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...” (g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE E PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da Isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da Isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da Isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.



Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores"

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à MORALIDADE, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição, pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição, Coordenador Fabrício Motta. - Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação



por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (In Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa KCRS estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Assim, não restam dúvidas de que as empresas YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA, SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA e V. S. COSTA & CIA LTDA no item 02 deveriam ser DESCLASSIFICADAS/INABILITADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação/habilitação das empresas YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA, SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA e V. S. COSTA & CIA LTDA no Item 02, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim Impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2024

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
PROCURADORA - CPF 277.277.558-50

Voluntar



4. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o prazo legal, houve Interposição de Contrarrazões, dentro dos requisitos de admissibilidade, veja-se:

Pregão/Concorrência Eletrônica

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LAPÃO - BAHIA.

PREGÃO ELETRONICO Nº 042/2023
Processo 405/2023

YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI, ODONTOMEDICENTER LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.909.753/0001-36, com sede em Irecê – Bahia, através de seu representante legal o Sr. YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA, brasileiro, maior, solteiro, empresário, CPF de nº 044.308.055-04 e RG nº 22.720.686-00 SSP/BA, residente à Avenida Raimundo Bonfim, 272, Coopirecê, Irecê, Bahia. Vem tempestiva e respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES com a finalidade de refutar a peça Recursal da empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

Diante da possível confusão demonstrada através das alegações da empresa K.C.R.S, identificamos o despreparo e a falta de informação do mesmo diante deste certame, se quer o mesmo leu as informações pertinentes referenciadas no edital, ou talvez, a única intenção seja apenas conturbar e induzir esta comissão ao erro através de levantamentos levanios e se utilizando de meios ardilosos, no sentido de ordenar que a sua intenção seja aceita, afrontando a legalidade e clareza das decisões desta mesa pautadas nos meios jurídicos elencados a este certame. Baseado nessas citações, com apego aos termos e itens do edital, começamos demonstrando as informações que contradizem os levantamentos desta peça recursal ora apresentada;

Item 2.1:

"2.1. Estarão aptos a participar do presente Pregão todos os interessados que preencherem os requisitos e condições previstas neste edital e em seus anexos, bem como nas demais legislações pertinentes, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF." (grifo nosso)

Tal qual os itens 4.1 ao 4.5.1:

"4.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

4.2. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.compras.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

4.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

4.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

4.5. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

4.5.1. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação."

Também demonstramos os ditos dos itens 5.1 e 5.3:

"5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." (grifo nosso)

Prosseguimos apresentando os termos legais aos quais estes itens são amparados.

Do item 8 – Habilitação e subitens 8.2 e 8.2.2:

8.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

8.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Seguimos com os termos jurídicos responsáveis pela legalidade das informações citadas, norteadas da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03 de 26 de abril de 2018, o qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo.

No Art. 1º, §2º, demonstra a finalidade da Instrução normativa.

§ 2º Poderão ser cadastrados no Sicaf os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública, participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sisg.

No Art. 3º seguem as informações essenciais para o pleno funcionamento e uso da INST.

Art. 3º O Sicaf conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.



Parágrafo único. Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicaf as relativas à qualificação técnica da Interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

O Art. 4º trata da verificação de conformidade para habilitação de fornecedores:

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicaf somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico. Sobre o levantamento de não apresentarmos os documentos solicitados nos tópicos 9.3 e 9.6, respectivamente, Qualificação econômico-financeira e Qualificação técnica, também colocamos a luz deste processo os Artigos 10º, 11º, 12º, 14º e 15º.

Habilitação Jurídica

Art. 10. O registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do Art. 6º. Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista

Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

§ 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.

§ 2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal

Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

§ 1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§ 2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Qualificação Técnica

Art. 14. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§ 2º O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Também citamos os artigos 3º, 4º e 6º da Instrução Normativa nº 3 de 26 de abril de 2018:

Art. 3º O Sicaf conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

- I - Credenciamento;
- II - Habilitação jurídica;
- III - Regularidade fiscal federal e trabalhista;
- IV - Regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
- V - Qualificação técnica; e
- VI - Qualificação econômico-financeira.

A partir do informado e do que reza em edital em relação a apresentação de documentos já inseridos no Sicaf, solicitamos que seja indeferida no todo esta peça recursal, por não demonstrar meios que desabonem a falta da documentação mencionada, já que esta empresa mantém seu cadastro perante ao Sicaf atualizado.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

Yago Vieira Delfante de Souza Ltda
 CNPJ. 34.909.753/0001-36 - IE: 161.519.127 ME
 AV. Raimundo Bonfim, 275, Coopirecê, Irecê-Ba

Voltar



5. DA ANÁLISE E DA MANIFESTAÇÃO.

- DA IMPORTÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3 e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos



do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A empresa licitante detentora de menor valor para o item 2: YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA, apresentou documentos compatíveis com as exigências do item 9.6 do edital no tocante a qualificação técnica, apresentando varios atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, no caso concreto atestados emitidos por diversos entes da administração pública, quanto à prestação de fornecimento de objeto similar ao da presente licitação. Não procedendo as razões aduzidas.

Quanto à condição de habilitação econômico – financeira, a empresa encontra-se compatível com item 9.3 do edital, bem como compatível com os itens 5.2; 8.2 e 8.2.2. Observando o cadastro SICAF, nota-se as informações atualizadas e conforme a exigência do edital.

Veja-se:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.909.753/0001-36 DUNS®: 896504587
 Razão Social: YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA
 Nome Fantasia: ODONTOMEDICENTER
 Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Balanço Anual - 12/2022

Exercício Financeiro: Período: 01/2022 a 12/2022 Validade: 05/2024

Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 14/03/2024
 Código de Controle: 00375697E

Quanto à desclassificação das empresas SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA e V. S. COSTA & CIA LTDA no item 02, a análise dos catalogos ainda não foram realizados uma vez que as empresas encontram-se como remanescentes.

6. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA.

Considerando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame.



Ressaltamos aqui, que a PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO não usou decisão ao ponto de frustrar a participação da empresa no procedimento licitatório. Toda análise foi pautada nos princípios do ato convocatório, verificando a confirmidade dos documentos e registros apresentados em conformidade com o edital.

Tanto é, que a Pregoeira no seu papel de receber, examinar e decidir as razões recursais reanalisou todos os documentos juntados aos autos do processo administrativo para revisão dos atos administrativos ora questionados.

7. DA DECISÃO

Desta forma, **CONHEÇO** o recurso interposto uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, pois suas razões recursais não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se mantém a decisão que declarou habilitação da empresa YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA para o item 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 042/2023. Diante das razões insertas no presente decisum.

É a decisão.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Lapão/BA, 21 de fevereiro de 2024.


Clecione Oliveira Porto Silva
PREGOEIRA




ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

Lapão - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira Municipal, com as razões de decidir, quanto ao recurso apresentado pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP - CNPJ Nº 21.971.041/0001-03, **CONHECER** do presente recurso para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, considerando que as razões recursais não suscitam viabilidade de reconsideração da decisão, razão pela qual se mantém a decisão que declarou habilitação da empresa YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA para o item 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 042/2023.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE
POR MEIO ELETRÔNICO.**


MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura
Municipal de Lapão
Fis.

RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 011/2023.

CREDCIAMENTO nº 011/2023. Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de controle e assistência na área de saúde, visando o atendimento da população nas Unidades da Rede Pública de Saúde do município de Lapão-BA. Após análise das documentações apresentadas por **EVERTON PIMENTA DA SILVA LTDA - ME - CNPJ nº: 27.361.812/0001-19**. A Comissão os declara **HABILITADO (A)**, portanto, **CREDCIADO (A)**, encontrando-se apta a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra-se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. **Rangel Teixeira Paiva**—Presidente da Comissão de Credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 011/2023.

CREDENCIAMENTO nº 011/2023. Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de controle e assistência na área de saúde, visando o atendimento da população nas Unidades da Rede Pública de Saúde do município de Lapão-BA. Após análise das documentações apresentadas por **CAB SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME - CNPJ nº 53.110.402/0001-05** A Comissão os declara **HABILITADO (A)**, portanto, CREDENCIADO (A), encontrando-se apta a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra-se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. **Rangel Teixeira Paiva** – Presidente da Comissão de Credenciamento.

RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 011/2023.

CREDENCIAMENTO nº 011/2023. Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de controle e assistência na área de saúde, visando o atendimento da população nas Unidades da Rede Pública de Saúde do município de Lapão-BA. Após análise das documentações apresentadas por **ABL SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME - CNPJ nº: 52.630.690/0001-66..** A Comissão os declara **HABILITADO (A)**, portanto, CREDENCIADO (A), encontrando-se apta a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra-se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. **Rangel Teixeira Paiva** – Presidente da Comissão de Credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 012/2023.

CREDENCIAMENTO nº 012/2023. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de média e alta complexidade na área de saúde, em unidades prestadoras do serviço, visando o atendimento complementar da rede municipal do município de Lapão/BA. Após análise da documentação apresentada por: **INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE IRECE LTDA - CNPJ Nº 11.855.370/0001-27**, a Comissão o declara **HABILITADO (A)**, portanto, os CREDENCIADO (A), encontrando-se apta a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra-se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. **Rangel Teixeira Paiva** – Presidente da Comissão de Credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 013/2023.

CREDENCIAMENTO nº 013/2023. Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços mecânicos e eventual fornecimento de peças, destinados a atender a frota de veículos da Prefeitura de Lapão. Após análise da documentação apresentada por: **FLAVIO DA SILVA MIRANDA 16369884820 – ME- CNPJ Nº 24.624.086/0001-91**, a Comissão o declara HABILITADO (A), portanto, o CREDENCIADO (A), encontrando-se apta a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. Rangel Teixeira Paiva – Presidente da Comissão de Credenciamento

RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 013/2023.

CREDENCIAMENTO nº 013/2023. Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços mecânicos e eventual fornecimento de peças, destinados a atender a frota de veículos da Prefeitura de Lapão. Após análise da documentação apresentada por **JOSE ORLANDO DE ALMEIDA LTDA – ME- CNPJ Nº 37.399.926/0001-01**, a Comissão o declara HABILITADO (A), portanto, o CREDENCIADO (A), encontrando-se apta a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. Rangel Teixeira Paiva – Presidente da Comissão de Credenciamento

RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 013/2023.

CREDENCIAMENTO nº 013/2023. Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços mecânicos e eventual fornecimento de peças, destinados a atender a frota de veículos da Prefeitura de Lapão. Após análise da documentação apresentada por **BR CHASSIS TRUCK CENTER LTDA – ME- CNPJ Nº 02.558.057/0001-36**, a Comissão o declara HABILITADO (A), portanto, o CREDENCIADO (A), encontrando-se apta a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. Rangel Teixeira Paiva – Presidente da Comissão de Credenciamento

RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 013/2023.

CREDENCIAMENTO nº 013/2023. Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços mecânicos e eventual fornecimento de peças, destinados a atender a frota de veículos da Prefeitura de Lapão. Após análise da documentação apresentada por **LAECIO DELFINO DE OLIVEIRA – EPP- CNPJ Nº 00.680.004/0001-68**, a Comissão o declara HABILITADO (A), portanto, o CREDENCIADO (A), encontrando-se apta a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. Rangel Teixeira Paiva – Presidente da Comissão de Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura
Municipal de Lapão
Fis.

CONVOCAÇÃO GERAL DO CREDENCIAMENTO Nº 012/2023.

CREDCIAMENTO nº 012/2023. Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de média e alta complexidade na área de saúde, em unidades prestadoras do serviço, visando o atendimento complementar da rede municipal do município de Lapão/BA, do município de Lapão/BA. Convoca o (s) CREDENCIADO (S) abaixo indicado (s), para no prazo de até 02 (dois) dias úteis assinarem o instrumento contratual, com fulcro no artigo 47 e seguintes do Decreto Municipal nº 119 de 23 Julhos de 2014: **ASLF SERVIÇOS MEDICOS LTDA – EPP - CNPJ Nº 11.503.526/0001-00. Rangel Teixeira Paiva** – Presidente da Comissão de Credenciamento.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ: 13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



PREFEITURA DE
LAPÃO
UMA HISTÓRIA DE TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura
Municipal de Lapão
Fis.

EXTRATO DE CONTRATO

Credenciamento nº 012/2023 – Contrato nº 057/2024. Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAPÃO, CNPJ: 11.339.813/0001-27.** Contratada: **ASLF SERVIÇOS MEDICOS LTDA – EPP - CNPJ Nº 11.503.526/0001-00.** Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de média e alta complexidade na área de saúde, em unidades prestadoras do serviço, visando o atendimento complementar da rede municipal do município de Lapão/BA. Valor global de **R\$ 144.937,50 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).** **Data de assinatura: 27/02/2024. Vigência do contrato: 27/02/2024 a 31/12/2024.** Márcio Antônio Messias da Silva – Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 058/2024.

CONTRATO Nº 058/2024 ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2023 - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2022 - Objeto: Aquisição de materiais de madeira, telha cerâmica e resinada destinados a atender a demanda do município, referente aos itens: 01, 02, 03, 06, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53. Contratada: **SUENE BATISTA DE SOUZA CNPJ Nº 04.924.396/0001-14, VALOR: R\$ R\$ 2.603.549,36** (dois milhões seiscentos e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Assinatura do Contrato e Vigência: 27/02/2024 A 31/12/2024. Lapão - BA. Marcio Antônio Messias da Silva- Prefeito.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 055/2022 – CONCORRÊNCIA Nº 002/2021.
Contratado: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ Nº 13.582.689/0001-51, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário na sede do município de Lapão-Bahia, conforme convênio 2115-18- FUNASA. Fica com o seu prazo prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias. Assinatura: 27/02/2024. Vigência: 28/02/2024 à 28/02/2025. Márcio Antonio Messias da Silva - Prefeito.



EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023
PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE AGENTE DE SERVIÇOS, GUARDA,
MOTORISTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR,
AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE E AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão do Processo Seletivo da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, designada pelo Decreto Nº 203 de 10 de novembro de 2023, conforme exigência do EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023, no uso de suas atribuições legais,

CONVOCA O(S) CANDIDATO(S) APROVADOS MENCIONADO(S), DOS CÓDIGOS ABAIXO INDICADOS, para a assinatura do instrumento contratual no dia **29/02/2024 (QUINTA-FEIRA) das 8h às 12h:00min. e das 14h às 16h, na BIBLIOTECA MUNICIPAL, situada ao lado da Escola Lucas Cardoso Costa, Lapão-BA,** MUNIDO(S) dos seguintes documentos:

- a. Cópias do RG, CPF, Título de Eleitor;
- b. Registro no PIS/PASEP/NIT;
- c. Comprovante de escolaridade;
- d. Cópia do CPF e RG dos dependentes, se houver;
- e. Cópia do Certificado de Reservista para candidatos do sexo masculino até os 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- f. Número de Conta Corrente do Banco do Brasil ou Bradesco;
- g. Cópia de comprovante de residência;
- h. 1 foto ¾;
- i. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública disponível no endereço eletrônico: <https://antecedentes.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao>.

1

Lapão/Bahia, 27 fevereiro de 2024.

ANA PATRÍCIA SATURNINO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DECRETO Nº 203 10 DE NOVEMBRO DE 2023

**VAGAS DESTINADAS PARA AGENTE DE SERVIÇO****VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA****CÓDIGO: 10 AGENTE DE SERVIÇO LAGEDO DO PAU D'ARCO**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
9.	CLAÚDIA EUNICE FERREIRA OLIVEIRA	09/07/1976	-	-	-	CLASSIFICADO (A) CR*

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO: 12 AGENTE DE SERVIÇO LAGEDO DE EURÍPEDES**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
3.	ILDONETE FERREIRA SILVA	18/05/1981	-	-	-	CLASSIFICADO (A) CR*

2

VAGAS DESTINADAS PARA O CARGO DE GUARDA**VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA****CÓDIGO 16 GUARDA SEDE**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
15.	AFONSO PEREIRA DA SILVA	25/02/1983	2,5	6,0	8,5	CLASSIFICADO (A) CR*

VAGAS DESTINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO**CÓDIGO 16: GUARDA SEDE**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	MÉDIA FINAL DO HISTÓRICO ESCOLAR	SITUAÇÃO
4.	ISAAC BARRETO DE SOUZA	22/02/2006	6,20	CLASSIFICADO (A) CR*



VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO: 22 GUARDA AGUADA NOVA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
7.	GUSTAVO DOURADO NASCIMENTO	26/08/2001	8,5	-	8,5	CLASSIFICADO (A) CR*

VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE MOTORISTA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 31: MOTORISTA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
5.	ARY BONFIM DA SILVA	25/01/1986	3,0	-	3,0	CLASSIFICADO (A) CR*

3

VAGAS DESTINADAS A AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 40: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE - SEDE

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	ILDELÂNDIA BARRETO DOS ANJOS	21/08/1992	30,0	18,5	48,5	APROVADO (A)
2.	MICHELE NUNES DE SOUZA	05/12/1991	19,0	6,0	25,0	APROVADO (A)
3.	KAENY DA SILVA SANTOS	19/04/2001	9,0	16,0	25,0	APROVADO (A)
4.	VIRGINIA KESIA DE SOUZA CIRNE LIMA	18/05/1999	8,0	16,5	24,5	APROVADO (A)
5.	MARILDES LINA DA SILVA	03/08/1962	22,0	1,5	23,5	APROVADO (A)



ESTADO DA BAHIA
 Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

6.	RAIANE MIRANDA DOS SANTOS	23/12/1992	9,0	14,0	23,0	APROVADO (A)
7.	ANA RAQUEL DANTAS DE ALMEIDA MELO	30/05/1996	-	23,0	23,0	APROVADO (A)
8.	DEUSENI OLIVEIRA DA SILVA GASPAR	21/05/1993	-	22,0	22,0	APROVADO (A)
9.	NATALIA DOS SANTOS ALVES	24/12/1993	13,0	9,0	22,0	APROVADO (A)
10.	PATRICIA FIGUEREDO DA SILVA	30/04/1988	9,5	12,0	21,5	APROVADO (A)
11.	GLAUCIETE PEREIRA GAMA	09/08/1976	12,5	8,0	20,5	APROVADO (A)
12.	TAMIRES NUNES BASTOS	10/08/1994	18,0	-	18,0	APROVADO (A)
13.	NATALIA DA SILVA SOUZA	21/01/2002	8,5	8,5	17,0	APROVADO (A)
14.	CAROLINE DOUDADO DA SILVA	20/02/1996	12,5	4,0	16,5	APROVADO (A)
15.	PALOMA CAROLINA SILVA RODRIGUES	13/10/2002	7,0	9,0	16,0	APROVADO (A)
16.	PAMILA ALVES GUIMARÃES	01/07/1994	8,5	7,0	15,5	APROVADO (A)
17.	TAINÁ VITÓRIA BATISTA SILVA	18/08/1996	5,0	9,5	14,5	CLASSIFICADO (A) CR*
18.	ALINE TIMOTEO DE SOUZA	17/09/1994	9,0	4,0	13,0	CLASSIFICADO (A) CR*
19.	EDNA MARINA SANTANA DA SILVA	31/10/1999	8,5	4,5	13,0	CLASSIFICADO (A) CR*
20.	DAGIZA MARQUES NAZARE	20/08/1983	8,5	4,0	12,5	CLASSIFICADO (A) CR*

4

VAGAS DETINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO

CÓDIGO 40: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – SEDE

Nº	NOME	DATA DE NASC.	MEDIA FINAL DO HISTORICO ESCOLAR	SITUAÇÃO
1.	GEOVANA GONZAGA DA SILVA	10/06/1998	9,92	APROVADO (A)
2.	LÍVIA DE SOUZA SANTOS ABREU	15/01/1999	9,63	APROVADO (A)
3.	LUCINETE DOS SANTOS SANTANA	20/08/1994	8,25	APROVADO (A)
4.	RAISSA GUALBERTO PEREIRA	13/06/2005	7,80	APROVADO (A)



VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 41: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE - TANQUINHO

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	SINARA OLIVEIRA PORTO CALDEIRA	04/06/1984	8,5	1,0	9,5	APROVADO (A)
2.	GLAUCIA MARITA DE SOUZA	10/01/1993	4,5	-	4,5	APROVADO (A)
3.	HEULA CARIELE SOUZA BERNARDO	24/05/1991	-	4,0	4,0	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 42: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – BELO CAMPO

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	DANUBIA MARIA TIMOTEO	13/11/1992	8,5	15,0	23,5	APROVADO (A)
2.	CLARICE DOS SANTOS SANTANA	04/10/2000	10,5	1,0	11,5	APROVADO (A)
3.	REBECA PENA SAMPAIO	03/09/2003	8,0	1,0	9,0	APROVADO (A)

5

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 43: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – LAGOA DOS PATOS

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	TAISE SOUZA SILVA	04/09/1990	6,0	4,5	10,5	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 44: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – LAGEADO

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	MAIANE OLIMPIA GASPAR DA SILVA	01/09/1992	8,5	8,5	17,0	APROVADO (A)



2.	LUCINEIA DE SOUZA	14/07/1987	8,5	5,0	13,5	APROVADO (A)
3.	JOSILMA DA SILVA SOUZA	21/07/1994	8,5	5,0	13,5	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 45: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – AGUADA NOVA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	CAROLINA SANTOS AQUINO	05/10/1996	21,5	12,5	34,0	APROVADO (A)
2.	INGRID PIRES DE ARAÚJO	28/04/1994	18,0	12,0	30	APROVADO (A)
3.	MARGARETE BORGES DOS SANTOS	31/12/1971	23,5	4,0	27,5	APROVADO (A)
4.	MARIA CARLENE VIEIRA MARTINS	09/10/1989	9,5	14,0	23,5	APROVADO (A)
5.	NAIARA SANTOS DA SILVA	02/12/1996	8,5	15,0	23,5	APROVADO (A)
6.	EDANIELE ANTAS DOURADO	29/09/1991	14,5	8,5	23,0	CLASSIFICADO (A) CR*
7.	JEIZIANE LIMA SOUZA	18/08/2001	8,5	12,0	20,5	CLASSIFICADO (A) CR*

6

VAGAS DETINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO
CÓDIGO 45: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – AGUADA NOVA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	MEDIA FINAL DO HISTORICO ESCOLAR	SITUAÇÃO
1.	GESELY NAZARE DE SOUZA	08/03/2002	9,90	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 46: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – LAGOA DE GAUDÊNCIO

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	LAVÍNIA DE SOUZA NAZARE	03/06/1997	10,0	16,0	26,0	APROVADO (A)



2.	TAÍS AQUINO DE LIMA	04/05/2001	-	16,0	16,0	APROVADO (A)
3.	JUCELMA FERREIRA PRIMO	15/01/1976	8,5	5,0	13,5	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 47: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – SALGADA**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	ELIANA MARIA DE SOUZA	15/02/1994	7,5	6,5	14,0	APROVADO (A)
2.	MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA	18/06/1984	8,5	4,0	12,5	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 48: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – LAGEDO DE PAU D'ARCO**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	SARA FERREIRA COSTA	10/09/1997	9,0	13,0	22,0	APROVADO (A)
2.	ERICA NÍVIA DA SILVA SANTOS	23/09/2001	8,5	13,0	21,5	APROVADO (A)
3.	DANIELA FERREIRA SANTOS	29/01/1988	8,5	2,0	10,5	APROVADO (A)

7

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 49: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – CASAL I**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	RAIANE FERREIRA PRIMO	19/07/2000	13,0	5,5	18,5	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 50: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – LAGEDO DE EURIPEDES**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	MARINEIA FERREIRA DE JESUS	03/04/1987	9,0	14,0	23,0	APROVADO (A)



VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 51: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – RODAGEM

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	REJANE SOUZA SILVA	30/07/1990	8,5	21,0	29,5	APROVADO (A)
2.	ANA PAULA NOVAIS DE AQUINO	09/01/1996	8,5	17,0	25,5	APROVADO (A)
3.	BRUNA FERREIRA COSTA	05/04/1995	8,5	13,0	21,5	APROVADO (A)
4.	DAIANA FERREIRA DA SILVA	29/05/1998	8,5	6,0	14,5	APROVADO (A)

VAGAS DETINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO
CÓDIGO 51: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – RODAGEM

Nº	NOME	DATA DE NASC.	MEDIA FINAL DO HISTORICO ESCOLAR	SITUAÇÃO
1.	FLAVIA DE JESUS CHAVES	20/08/1999	10,0	APROVADO (A)

8

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 52: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – IRECEZINHO

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	JUCIMAR MARQUES PESSOA	08/11/1986	22,0	1,0	23,0	APROVADO (A)
2.	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES BARBOSA	18/08/1986	17,0	2,0	19,0	APROVADO (A)
3.	PÂMELA MARTINS DOURADO	28/08/1999	4,5	4,0	8,5	APROVADO (A)



VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 53: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE – VOLTA GRANDE

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	CAROLAINE DE SOUZA	09/03/2002	-	-	-	APROVADO (A)

VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 54: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA - SEDE

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	FRANCISCA FELIX DUARTE	17/08/1983	9,0	15,5	24,5	APROVADO (A)
2.	ELENI OLIVEIRA DA SILVA	20/10/1989	8,0	16,5	24,5	APROVADO (A)
3.	YZODHARA MARQUES SILVA	07/11/1970	22,5	-	22,5	APROVADO (A)
4.	GEOVANA SENA DA SILVA	25/04/1999	11,5	9,5	21,0	APROVADO (A)
5.	ESTER NOVAIS DOURADO	06/02/2003	9,0	12,0	21,0	APROVADO (A)
6.	LUZINETE MAROTO DA SILVA	26/07/1982	16,5	4,0	20,5	APROVADO (A)
7.	LAISE DOURADO DA SILVA	28/12/1989	6,5	10,0	16,5	APROVADO (A)
8.	ALINE OLIVEIRA DA SILVA DIAS	03/02/1997	17,0	-	17,0	APROVADO (A)
9.	ANA PAULA ALVES DE MIRANDA	23/07/1975	8,5	6,0	14,5	APROVADO (A)
10.	MAÉLE MARTINS DA SILVA	09/09/1999	4,0	9,0	13,0	APROVADO (A)
11.	JUSCILENE DE MEDEIROS SILVA	03/08/1989	8,5	3,0	11,5	APROVADO (A)
12.	FLAZINETE FERREIRA PRIMO DA SILVA	25/10/1977	8,5	2,5	11,0	APROVADO (A)
13.	DENIZE DE QUEIROZ FONSECA	08/05/1986	7,0	4,0	11,0	APROVADO (A)

9



14.	TAMIRES SANTOS DE SOUZA	15/03/1989	-	9,0	9,0	APROVADO (A)
15.	JAQUELINE ALVES DA SILVA MEIRA	22/09/1989	-	4,0	4,0	APROVADO (A)
16.	HÉLIDA ROSA DE JESUS MATOS	14/05/1992	-	4,0	4,0	APROVADO (A)
17.	GERSIANE JESUS DE SANTANA	16/07/1993	-	3,5	3,5	CLASSIFICADO (A) CR*
18.	MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA	05/09/1970	-	3,0	3,0	CLASSIFICADO (A) CR*

VAGAS DESTINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO**CÓDIGO 54: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA - SEDE**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	MEDIA FINAL DO HISTORICO ESCOLAR	SITUAÇÃO
1.	MARIA LUIZA DA SILVA	10/09/2002	8,11	APROVADO (A)
2.	KAILANI BRUNO GUERREIRO	21/09/2003	6,66	APROVADO (A)
3.	JUSCÉLIA MARIA DA SILVA MOTA	03/12/2002	5,76	APROVADO (A)
4.	LIVIA SOUSA DA SILVA	02/10/2003	5,34	APROVADO (A)

10

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 55: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA - TANQUINHO**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	LUCIANA GOMES DA SILVA	24/10/1993	8,5	10,0	18,5	APROVADO (A)
2.	FABIANA PEREIRA DOS SANTOS	17/09/1985	9,0	2,0	11,0	APROVADO (A)
3.	JANAINA DA SILVA SOARES	02/02/1988	-	10,0	10,0	APROVADO (A)
4.	RENATA SILVA DE OLIVEIRA	26/09/2002	8,5	1,5	10,0	APROVADO (A)
5.	MARLA MONIERE BARRETO DOURADO	30/05/1986	8,5	-	8,5	APROVADO (A)
6.	RAILA SOUZA PÔRTO	23/01/1993	4,0	-	4,0	CLASSIFICADO (A) CR*
7.	SANDRA VALERIA DOURADO BARRETO	31/05/1978	-	-	-	CLASSIFICADO (A) CR*

**VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA****CÓDIGO 56: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – BELO CAMPO**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	CARLA DE FATIMA ALVES DOURADO	13/05/1980	5,0	4,0	9,0	APROVADO (A)
2.	LEILA MARIA MARQUES	27/06/1974	8,5	-	8,5	APROVADO (A)
3.	FERNANDO MIRANDA SILVA	15/04/2005	2,0	-	2,0	CLASSIFICADO (A) CR*
4.	CARIELE DA SILVA FERREIRA	10/02/2003	1,5	-	1,5	CLASSIFICADO (A) CR*

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 57: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – LAGOA DOS PATOS**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	TAIANE OLIVEIRA PAIVA	18/10/1997	14,5	12,0	26,5	APROVADO (A)
2.	CÍNTIA DE OLIVEIRA FIGUEREDO	11/10/1986	4,0	4,5	8,5	APROVADO (A)

11

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 58: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – ELIZEU**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	LIDINAN SOUZA DOS SANTOS	02/02/1982	14,0	14,0	28,0	APROVADO (A)
2.	FRANCIELE DO CARMO GOMES	23/04/1997	8,5	11,0	19,5	APROVADO (A)
3.	ELOISA GOMES DOS ANJOS	21/01/1995	9,0	9,0	18,0	APROVADO (A)
4.	CLEINIANA DE JESUS DOURADO	30/08/1983	9,0	8,0	17,0	APROVADO (A)



VAGAS DESTINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO
CÓDIGO 58: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – ELIZEU

Nº	NOME	DATA DE NASC.	MEDIA FINAL DO HISTORICO ESCOLAR	SITUAÇÃO
1.	BRENDA PEDREIRA DA SILVA	13/07/2004	10,0	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 59: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – LAGEADO

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	JULIANA JESUS REIS	14/04/1998	9,5	-	9,5	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA
CÓDIGO 60: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – AGUADA NOVA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	JEANE BETRÍCIA MARIA DA SILVA	02/06/1975	15,0	10,0	25,0	APROVADO (A)
2.	ROSINETE P. DE ANDRADE FONSECA	01/11/1980	19,5	3,0	22,5	APROVADO (A)
3.	SUELY NUNES DOS SANTOS	13/11/1971	17,0	4,0	21,0	APROVADO (A)
4.	GILMARA FERREIRA DA COSTA	02/08/1991	21,0	-	21,0	APROVADO (A)
5.	MICHELE SANTOS MARQUES	28/11/1995	12,5	4,0	16,5	APROVADO (A)
6.	TÁCIA ALVES DE MIRANDA SOUZA	14/09/1984	13,5	-	13,5	APROVADO (A)
7.	ABDEVALDA NONATO DOS SANTOS	29/01/1982	8,5	1,0	9,5	CLASSIFICADO (A) CR*
8.	KAMILLY SANTOS AQUINO	12/11/2002	8,5	1,0	9,5	CLASSIFICADO (A) CR*
9.	REBECA MATOS PAIVA	21/09/1998	9,0	-	9,0	CLASSIFICADO (A) CR*

12

**VAGAS DESTINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO****CÓDIGO 60: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – AGUADA NOVA**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	MEDIA FINAL DO HISTORICO ESCOLAR	SITUAÇÃO
1.	PALOMA PEREIRA SILVA	08/12/2004	7,5	APROVADO (A)
2.	LAILA RODRIGUES DE SOUZA	02/02/2005	7,2	CLASSIFICADO (A) CR*

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 61: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – LAGOA DE GAUDÊNCIO**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	MARIA VILMA ALVES DE SOUZA	20/09/1986	-	7,5	7,5	APROVADO (A)

13

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 63: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – LAGEDO DO PAU D'ARCO**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	TAMIRES COSTA AMORIM	25/11/1999	9,0	9,0	18,0	APROVADO (A)
2.	GEOVANE ARAUJO DE SOUZA	23/07/1998	-	16,5	16,5	APROVADO (A)
3.	MAGNANDA LIMA DO AMARAL	11/11/2000	-	4,0	4,0	APROVADO (A)
4.	LÁISA OLIVEIRA DE JESUS	18/10/2002	4,0	-	4,0	APROVADO (A)

VAGAS DESTINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO**CÓDIGO 63: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – LAGEDO DO PAU D'ARCO**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	MARIA EDUARDA DE SOUZA SANTOS	09/08/2004	-	-	6,04	APROVADO (A)

**VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA****CÓDIGO 64: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – CASAL I**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	GISELE FRANCISCA DE SOUSA	21/02/1987	-	6,0	6,0	APROVADO (A)

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 65: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – LAGEDO DE EURÍPEDES**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	JULIANA RAMOS BARRETO	11/06/1995	18,0	2,5	20,5	APROVADO (A)
2.	LUCINEIDE LEANDRO DA SILVA	12/11/1983	-	3,0	3,0	CLASSIFICADO (A) CR*

14

VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA**CÓDIGO 66: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIENCIA – RODAGEM**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	GABRIELA SANTANA DOS SANTOS	21/05/2002	9,0	13,0	22,0	APROVADO (A)
2.	ANA FERREIRA DOS SANTOS	14/01/1984	4,0	4,5	8,5	APROVADO (A)
3.	CARLA LETÍCIA REIS BOA SORTE GASPAR	11/05/1993	-	7,5	7,5	APROVADO (A)
4.	SARA OLIVEIRA DAS SANTOS	02/12/2000	5,5	-	5,5	CLASSIFICADO (A) CR*
5.	GIOVANA OLIVEIRA DOS SANTOS	17/10/1996	4,0	-	4,0	CLASSIFICADO (A) CR*

**VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA****CÓDIGO 67: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA – IRECEZINHO**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
1.	HELOISA MACHADO OLIVEIRA	13/06/2004	-	10,5	10,5	APROVADO (A)
2.	LUCILIA SEBASTIANA F. DOS SANTOS	20/01/1999	4	4,5	8,5	CLASSIFICADO (A) CR*

Lapão/Bahia, 27 fevereiro de 2024.

ANA PATRÍCIA SATURNINO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DECRETO Nº 203 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

15